

LEI N° 1.891/2008

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, e dá outras providências

O Povo do Município de Viçosa, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o Município de Viçosa e suas autarquias poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, mediante processo seletivo simplificado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - A assistência a situações de calamidade pública;

II - Combate a surtos endêmicos;

III - Realização de recenseamento e outras pesquisas de natureza estatística;

IV - Admissão de professor substituto e supervisor pedagógico, respeitadas as disposições da Lei nº 1.368/99 e alterações posteriores;

V - Atividades:

a) relacionadas à execução de programas temporários financiados pelo Estado ou pela União em parceria com o Município de Viçosa e aos custeados somente por este;

b) relacionadas a sistemas de abastecimento de água e coleta de esgoto sanitário;

Art. 3º - As contratações de que trata esta Lei serão por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos, podendo ser prorrogadas, por igual período, a critério da Administração:

I - um ano, nos casos dos incisos I e II do artigo 2º;

II - um ano, caso necessário, para as hipóteses previstas no inciso III do artigo 2º;

III - um ano, para as hipóteses previstas no inciso IV do artigo 2º, respeitado, quanto ao Supervisor Pedagógico, o disposto no artigo 93 da Lei nº 1.368/99;

IV - dois anos, para as hipóteses previstas no inciso V, alínea “a” do artigo 2º;

V - um ano, para as hipóteses previstas no inciso V, alínea “b” do artigo 2º.

Art. 4º - Respeitado o disposto no artigo 2º, a modalidade de contratação prevista nesta Lei, alcança também as substituições eventuais e inadiáveis de servidor titular de cargo efetivo em seus afastamentos, por motivo de:

- a) vacância do cargo;
- b) acidente no trabalho;
- c) licença para tratamento de saúde;
- d) doença em pessoa da família;
- e) férias regulamentares;
- f) licença prêmio;
- g) licença maternidade;
- h) licença paternidade;
- i) desempenho de mandato classista;
- j) convocação do Poder Judiciário;

l) convocação para o Serviço Militar;

m) assunção de cargo ou função comissionados.

§ 1º - A contratação de que trata este artigo será devidamente motivada, e, somente se dará, quando não houver, no quadro efetivo, servidor apto a desempenhar a função e não houver prejuízo para o regular funcionamento do Órgão em que esteja lotado.

§ 2º - O responsável pela contratação deverá fazer ampla e prévia divulgação na circunscrição do órgão, informando aos servidores a existência da vaga a ser preenchida e possibilitando-os a manifestarem o interesse em exercer as funções do cargo em aberto.

§ 3º - Somente depois de verificada a inexistência do servidor interessado ou na impossibilidade, devidamente motivada, prevista no § 1º deste artigo, instaurar-se-à o processo para contratação temporária.

§ 4º - A contratação de que trata este artigo far-se-á, ainda, para suprir a falta de servidor, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

§ 5º - As contratações, para substituir professores afastados para capacitação, ficam limitadas a dez por cento do total de cargos de docentes da carreira constante do quadro de lotação de funcionários efetivos do Município de Viçosa.

Art. 5º - As contratações de que trata esta Lei serão precedidas de processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, do qual conste prova de experiência ou de experiência e título, conforme o estabelecido no edital.

Parágrafo único – As exigências contidas neste artigo não se aplicam às contratações referidas nos incisos I e II do artigo 2º.

Art. 6º - O Edital estabelecendo as normas norteadoras do processo seletivo simplificado será publicado na imprensa escrita da cidade de Viçosa e no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais e afixado em local de costume.

Art. 7º - Dentro do prazo de validade estabelecido pelo edital, o candidato aprovado pelo processo seletivo simplificado, considerado excedente em relação ao número de vagas oferecidas no edital, poderá ser aproveitado, em caso de necessidade, nos termos do artigo 1º desta Lei, respeitada a ordem de classificação.

Parágrafo único – O prazo máximo de validade do processo seletivo simplificado será de 02 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período.

Art. 8º - É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, salvo nos casos do art.37, XVI, da Constituição Federal.

§ 1º O contratado, antes de ser investido na função pública, firmará declaração de que não se encontra em hipótese de incompatibilidade com o cargo ou função pública.

§ 2º - Constatada, a qualquer tempo, a acumulação irregular de cargos ou funções públicas, a autoridade que tomar conhecimento deverá adotar imediatamente, as medidas legais cabíveis.

Art. 9º - Os servidores contratados nos termos desta Lei serão remunerados em importância igual ao valor da remuneração constante dos Planos de Cargos e Salários para servidores que desempenhem função semelhante.

Parágrafo único – Os servidores contratados nos termos desta Lei, para atender à execução de programas temporários financiados pelo Estado ou pela União em parceria com o Município de Viçosa e aos custeados somente por este, serão remunerados pelos valores definidos em lei municipal específica.

Art. 10 – As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal, com anuência do Secretário Municipal de Finanças.

Art. 11 – Os órgãos e/ou entidades contratantes encaminharão ao Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal de Viçosa, para controle do disposto nesta Lei, síntese dos contratos efetivados.

Art. 12 – O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações, nas seguintes hipóteses:

- I – término do prazo contratual;
- II – cessação da necessidade que ensejou a contratação;
- III – caracterização de interesse público relevante;
- IV – iniciativa do contratado.

Parágrafo único – A extinção do contrato, no caso do inciso IV, será comunicada com a antecedência mínima de quinze dias.

Art. 13 – O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

- I – receber atribuições, funções ou encargos não respectivos no respectivo contrato;
- II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.
- III – participar de cursos e treinamentos que impeçam o cumprimento da carga horária do seu contrato, salvo quando houver comprovada possibilidade de reposição da

mesma.

IV – receber financiamento do Município para participar de cursos de especialização;

V – incorrer nas hipóteses do art. 102 da Lei Municipal nº 1.368/99.

Parágrafo único – A inobservância do disposto neste artigo importará na imediata rescisão do contrato.

Art. 14 – As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 15 – A infração do disposto nesta lei, sem prejuízo da rescisão do contrato, importará na responsabilidade da autoridade contratante.

Art. 16 – Aplica-se, no que couber, ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto nos artigos 56 a 70; 92; 96 a 107; 108, incisos I a V, alíneas “a” e “c”, incisos VI a XII e parágrafo único; 109, incisos I a VI, IX a XVIII; 110 a 118; 119, incisos I, II e III; 120 a 123; 128 e parágrafo único; 129 a 133 da Lei nº 810, de 30 de agosto de 1991.

Art. 17 – O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 18 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nº 1.526, de 13 de janeiro de 2003 e 1.596, de 02 de julho de 2004, e 1.641 de 13 de abril de 2005.

Viçosa, 04 de junho de 2008

Raimundo Nonato Cardoso

Prefeito Municipal

(A presente Lei foi aprovada em reunião da Câmara Municipal, no dia 13.05.2008, com emendas das Vereadoras Lúcia Duque Reis, Cristina Fontes e Vera Saraiva)